



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004290-38.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante IRENE FERREIRA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.597

APELAÇÃO Nº 1004290-38.2024.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: IRENE FERREIRA MARQUES

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Legitimidade passiva da casa bancária diante da ausência de autorização da cliente para descontos em débito automático - Ato ilícito - Inexistência de relação jurídica - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Descontos indevidos no período de dezembro de 2022 a agosto de 2023 - Devolução em dobro, devida após 30 de março de 2021, por força do julgamento do EAREsp 676.608, sob o rito dos recursos repetitivos - Danos morais caracterizados - Indenização arbitrada em valor adequado e proporcional ao dano sofrido - Juros de mora - Termo inicial - Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - Correção monetária nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil e com a redação dada pela Lei nº 14.905/24 - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 222/227, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 248 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação em relação ao BANCO BRADESCO S/A. Por outro lado, julgo PROCEDENTE EM PARTE em relação a EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS. E extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e as empresas e, consequentemente, a inexigibilidade do contrato de fls. 184 e 192; b) Condenar EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS, de forma solidária, à devolução simples dos valores já descontados da conta corrente da parte autora. A quantia indevidamente descontada deverá ser comprovada pela parte requerente em sede de cumprimento de sentença e corrigida monetariamente, nos termos do artigo 389, parágrafo único desde cada desembolso e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, a partir da citação e c) Condenar EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A e CLUBE CONECTAR DE SEGUROS, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser atualizado nos termos do artigo 389, parágrafo único e acrescido de juros moratórios nos termos do artigo 406, §1º, ambos do Código Civil, a partir desta sentença. Em face da sucumbência, com relação ao Banco Bradesco S.A., condeno a demandante ao pagamento de custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, observada a norma do artigo 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, diante da gratuidade concedida a requerente. Com relação às requeridas Eagle e Conectar, diante da sucumbência mínima da autora e, ainda, levando em consideração o princípio da causalidade, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,*

procedidas as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C.”.

Apela a autora alegando, em síntese, que “o requerido BANCO BRADESCO S/A permitiu os descontos automáticos na conta corrente da autora, sem a existência de qualquer contrato que lhe demonstrasse a relação jurídica entre as requeridas e a autora quanto à suposta contratação. Em se tratando de relação de consumo, evidente que todos os que participaram da cadeia respondem de forma objetiva e solidária, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. nos termos do quanto dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor”, que “o Banco Bradesco deveria ter demonstrado de alguma forma que a autora autorizou o débito automático em sua conta corrente, ônus do qual não se desincumbiu, não se olvidando que a primeira e segunda requeridas não carregaram aos autos com a sua defesa qualquer contrato assinado pela autora”, que “Portanto, é patente a legitimidade passiva do banco Bradesco, pois, além de fazer parte da cadeia de fornecedores perante o consumidor final, houve falha na prestação de serviços, devendo ser condenado solidariamente, reformando assim, a r. decisão de piso”, que “comprovado que os valores descontados diretamente da conta bancária da autora ocorreram indevidamente, de rigor a devolução em dobro, nos termos do quanto requerido na exordial e consoante previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC”, que “os acontecimentos relatados nos autos causaram enorme prejuízo extrapatrimonial para a apelante, pessoa aposentada, que recebe parco benefício previdenciário e se viu ade boa parte de sua renda, o que lhe causou enorme abalo psicológico e prejuízos de toda sorte, afetando por conseguinte sua dignidade humana”, que “o arbitramento da indenização por danos morais deve ter caráter punitivo e pedagógico ao causador e compensatório a vítima, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano. É cediço que o processo judicial não deve servir para enriquecer a apelante, contudo, o valor não pode ser ínfimo a ponto de incentivar o apelado a continuar praticando as mesmas condutas, de modo que, a capacidade financeira do ofensor deve ser levada em consideração para arbitramento do valor da indenização, o que de fato não ocorreu no presente caso”, que “A sentença objurgada, determinou que fosse aplicado o IPCA como índice de correção monetária, tanto para a restituição dos descontos indevidos, quanto em relação aos danos morais, mencionando os artigos 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil. Entretanto, o índice de correção determinado pelo D. Juízo, não se amolda ao caso posto em discussão, por existir índice previsto e aplicável ao caso em tela. Evidente que o índice correto de correção monetária a ser aplicado no caso em comento é o índice oficialmente adotado pela Tabela Prática do TJ/SP, que nesse caso é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC” e que “em relação aos danos morais deve incidir a correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso”. Requer “Seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 222/227, nos termos requeridos para: a.) Atribuir legitimidade passiva ao Banco Bradesco e condena-lo de forma solidária a indenizar a autora pelos danos materiais e pelos danos morais ocasionados, em razão da comprovada falha na prestação dos serviços, com a inversão dos ônus sucumbenciais; b.) Determinar a restituição dos valores descontados indevidamente na forma dobrada, em atendimento ao parágrafo único do artigo 42, do CDC; c.) Majorar a condenação arbitrada a título de danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o objetivo de desencorajar futuras atitudes ilícitas das apeladas e servir de indenização a apelante pelos dissabores experimentados, aliado ao fato da grande capacidade econômica da apelada conforme demonstrado, ou em valor que Vossa Excelência atribuir por seus próprios critérios analíticos e jurídicos; d.) Seja adotado como índice de correção monetária, a tabela do E. TJSP, bem como em relação aos danos morais seja fixado o termo inicial da correção monetária a data do arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ), excluindo-se por consequência lógica o índice adotado na sentença., por ser medida de direito e da mais lidima JUSTIÇA” (fls. 230/242).

O recurso foi regularmente processado e respondido

pelo réu Banco Bradesco S/A, com preliminares de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade e de ilegitimidade passiva (fls. 251/261).

As rés Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A e Clube Conectar de Seguros e Benefícios não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade arguida em contrarrazões considerando que o recurso preenche os requisitos formais do artigo 1.010 do Código de Processo Civil e que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos utilizados na sentença, nada estando, pois, a justificar o reconhecimento de sua imprestabilidade ou a caracterizar ofensa ao princípio da dialeticidade.

Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu.

De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas de maneira abstrata, à luz das alegações formuladas na petição inicial.

Os extratos que acompanham a peça inaugural demonstram que a autora é titular de conta junto ao banco réu, motivo pelo qual atribui a ele a responsabilidade por débitos automáticos não autorizados cuja contratação desconhece, estando caracterizada, portanto, a pertinência subjetiva da instituição financeira para integrar o polo passivo.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

Seguro de vida e acidentes pessoais - Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição dobrada de indébito e pretensão indenizatória - Legitimidade passiva da instituição financeira configurada - Contratação não comprovada - Descontos indevidos de valores de conta corrente consubstanciado - Desnecessidade da comprovação de má-fé - Tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, afastando o elemento volitivo - Cobrança indevida posterior a 30 de março de 2021, que consiste no termo inicial da modulação do referido julgado - Devolução dobrada mantida - Juros moratórios a serem computados desde o evento danoso - Danos morais cabíveis - Fixação satisfatória - Encargos legais que recaem sobre o valor da condenação corrigidos de ofício, nos termos do artigo 2º da Lei 14.905/24 - Apelo principal improvido e provido em parte o adesivo (Apelação nº 1013520-28.2023.8.26.0576, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de

Direito Privado, 20.02.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA QUE PERMITIU DESCONTOS SEM CONTRATO FIRMADO E SEM PROVA DE AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECEDORES. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE SE IDENTIFICA NA ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 25, §1º DO CDC C.C. SÚMULA 479 DO C.STJ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NECESSÁRIA E ADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRELIMINAR REFUTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO FUNDADA NA NÃO CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FATO DO PRODUTO. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUE É QUINQUENAL. PRELIMINAR REPELIDA. DANO MORAL. FRAUDE E IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS, A ATINGIR CONTA EM QUE DEPOSITADO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA, GRADUADO PELA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA. DECORRÊNCIA DIRETA DA QUEBRA DA CONFIANÇA E DA JUSTA EXPECTATIVA DA PARTE CONSUMIDORA EXPOSTA (EQUIPARADA) DE NÃO VER COMPROMETIDA A SUA APOSENTADORIA, VERBA DOTADA DE CARÁTER ALIMENTAR. TEORIA DO RISCO PROVEITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 5.000,00. REDUÇÃO CABÍVEL PARA R\$ 4.000,00, DE ACORDO COM PARÂMETROS DESTA COLENDIA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação nº
1002604-06.2024.8.26.0541, Relator
Desembargador Marcello do Amaral Perino, 6ª
Câmara de Direito Privado, 19.02.2025)

APELAÇÃO - AÇÃO CONDENATÓRIA - RECURSO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RECURSO INCOGNOSCÍVEL - RECURSOS DAS RÊS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - COBRANÇA INDEVIDA - RELAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA - DÉBITOS AUTOMÁTICOS INJUSTIFICÁVEIS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - MANUTENÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - VALORAÇÃO ADEQUADA - PRECEDENTES - R. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - RECURSOS DAS RÊS NÃO PROVIDOS 1 - O recurso do autor é demasiadamente genérico, com pedidos confusos e até mesmo impertinentes, além de mencionar aspectos diferentes do que foi decidido na origem, tudo a demonstrar sua completa carência de impugnação específica, requisito de regularidade formal. Incognoscibilidade do recurso. 2 - O réu Banco Bradesco é legitimado a figurar no polo passivo, uma vez que possui evidente pertinência subjetiva em relação à lide. Aliás, a bem da verdade, é o principal responsável pelo engodo, pois um pouco mais de diligência de sua parte teria

evitado o desconto automático pautado em contratos fraudulentos, cenário reiterado em sua atuação. 2 - A relação contratual que levou as rés a procederem com os débitos automáticos foi lastreada em contrato fraudulento, cenário recorrente envolvendo vulneráveis. No caso, a ligação telefônica colacionada aos autos demonstra que não houve contratação válida, pois o autor não foi em momento algum informado objetiva e claramente que estava contratando um determinado produto. Fraude mantida. 3 - A devolução em dobro não pressupõe a má-fé (CDC, art. 42, § único), mas apenas a ausência de justificativa idônea, interpretação que prevaleceu no âmbito do C. STJ. Se o contrato que justificou os descontos sequer foi demonstrado nos autos, é evidente que não se trata de engano justificável. Devolução em dobro mantida. 4 - Indenização por danos morais, na medida em que a autora foi vítima de golpe vil, por meio da qual era carcomida sua módica remuneração, num cenário de engodo reiteradamente apreciado por esta Poder Judiciário, sem sinais de mudanças, apesar das condenações. Valor de quatro mil reais fixados à luz dos precedentes recentes desta C. Câmara, da vulnerabilidade da vítima, do descaso das empresas, e de outras peculiaridades do caso. Fixação mantida. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSOS DAS RÉS NÃO PROVIDOS (Apelação nº 1001491-92.2024.8.26.0128, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, 18.02.2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. TEORIA DA ASSERÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DEBITADOS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA, NÃO COMPORTANDO AUMENTO OU REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1; Trata-se de apelações interpostas pela autora e pelo banco corréu contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando os réus, solidariamente, à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a legitimidade passiva do corréu Bradesco; (ii) a validade da contratação impugnada e a responsabilidade do corréu Bradesco pelos prejuízos reclamados; (iii) a restituição em dobro; (iv) o cabimento da indenização por danos morais e o seu valor; e (v) os honorários sucumbenciais arbitrados. III. Razões de decidir. 3. Illegitimidade passiva afastada. Teoria da asserção. Autora que imputa responsabilidade ao corréu Bradesco pelos débitos automáticos em sua conta, de contratação que desconhece. 4. Réus que não se desincumbiram do seu ônus probatório, não demonstrando a regularidade da contratação do seguro e da autorização para os descontos automáticos das respectivas parcelas na conta da autora, respondendo solidariamente pelos prejuízos causados. 5. Nulidade do negócio jurídico que obriga a restituição dos valores indevidamente descontados, mantida a

forma dobrada, diante da violação da boa-fé objetiva. 6. Dano moral configurado. Sucessivos descontos mensais indevidos de valor que não é irrisório relativamente aos rendimentos da correntista. Indenização arbitrada adequadamente (R\$5.000,00), em conformidade com os parâmetros adotados em casos semelhantes, não exigindo redução ou aumento. 8. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados sobre o valor da condenação, de acordo com as normas processuais. Descabimento do arbitramento por equidade. Tabela de honorários da OAB/SP, ademais, que possui natureza orientadora, sem caráter vinculativo. Inaplicabilidade ao caso, considerada a baixa complexidade da demanda. IV. Dispositivo 9. Negado provimento aos recursos interpostos (Apelação nº 1000328-44.2024.8.26.0042, Relatora Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2), 11.02.2025)

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Consta da fundamentação da sentença que “*Cabia a parte requerida comprovar que a contratação foi, de fato, efetuada pela demandante, o que não aconteceu. Isso porque, a despeito de afirmar que a assinatura aposta no documento pertence à autora, as requeridas não lograram êxito em comprovar suas alegações. **Importante consignar que, intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte demandada não requereu a realização de perícia grafotécnica, único meio apto a reconhecer a firma aposta no contrato como sendo da autora.** Carece, portanto, de fundamento jurídico sua tentativa de se afastar da responsabilidade, diante da insuficiência probatória. Com efeito, ao que se infere dos autos, a parte requerente não celebrou qualquer transação comercial que teria originado os problemas em comento. Por essa razão, diante da ausência de comprovação da contratação, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade do débito indicado na inicial”*”.

O mesmo raciocínio é válido em relação ao réu Banco Bradesco, pois, apesar de ter juntado aos autos documento referente a “*autorização para débito automático*” cuja assinatura atribui à autora (fl. 192), não há prova de que referida assinatura tenha sido por ela exarada, considerando que a autora nega a celebração do contrato e autorizado tais descontos, e que não houve produção de perícia grafotécnica que comprovasse a autenticidade da assinatura, ônus que incumbia à parte requerida por aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ausente a demonstração de que a autora assinou a proposta, a inexistência de relação jurídica entre as partes foi corretamente reconhecida na sentença, tornando indubitosa a inexigibilidade do desconto automático na conta bancária (fls. 19/20 e 22/65), caracterizando o dano material a ser indenizado.

Acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 42, parágrafo único (“*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do*

indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”), do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça definiu o Tema 929: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Os extratos bancários de fls. 22/65 revelam que os descontos de R\$ 62,90 (sessenta e dois reais e noventa centavos) tiveram início no mês de dezembro de 2022 (fl. 42) e se encerraram no mês de agosto de 2023 (fl. 59)

Assim, os valores indevidamente descontados da conta bancária da apelante deverão ser devolvidos **de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data**, por força da decisão proferida pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608 (DJe 30/03/2021), sob a sistemática dos recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRO CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz

respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-

se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Justiça: Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de

*DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Cartão de crédito consignado. Autora nega a formalização do ajuste. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, do CPC). Réu não se desincumbiu do ônus. Constatada a inexistência de relação contratual. Dever de restituição do montante descontado do benefício previdenciário. **Devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ devida somente após 30.03.2021.** Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Compensação com o crédito disponibilizado na conta corrente da demandante, atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE*

PROVIDO (Apelação nº
1000148-20.2024.8.26.0077, Relator
Desembargador Paulo Alcides, 21ª Câmara de
Direito Privado, 05.6.2024)

CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO - Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL - Inconsistente a alegação de excesso de cobrança por aplicação de percentual superior à taxa de juros remuneratórios, porque reconhecida a inexistência de excesso em relação ao Custo Efetivo Total-CET informado no contrato, que inclui todos os encargos e despesas, inclusive os juros remuneratórios avençados, no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que o "Custo Efetivo Total (CET)" cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo", conforme deliberado no voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti, no julgado da Eg. Segunda Seção do STJ, no REsp 1255573/RS, v.u., j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, conforme site do Eg. STJ). DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos - no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro proteção financeira - de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária, permaneceu irrecorrida pela parte autora. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, em parte (Apelação nº 1002974-24.2021.8.26.0659, Relator Desembargador Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ação declaratória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do cartão de crédito consignado com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, determina-se a devolução simples de valores. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados antes do período de modulação fixado pelo STJ. Contrato datado de 2019. Inércia da autora que justificava aparência de validade do cartão de crédito consignado, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais. A indevida celebração de contrato de cartão de crédito em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Cartão de crédito fraudulento. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00. Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, autoriza-se a compensação. Os valores comprovadamente revertidos em favor da autora serão compensados com aqueles alcançados na presente ação. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1127405-90.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

Nesses termos, afigura-se manifesta a prática de ato ilícito e indubitosa a ocorrência de danos morais, ficando observado que o dever de indenizar tem origem na denominada “teoria do risco da atividade”.

Aplica-se ao caso o entendimento desta Câmara no sentido de que o procedimento consistente em lançar tal modalidade de débito é ilegal e não gera simples aborrecimentos, por se tratar de uma inadmissível invasão de conta bancária, acompanhada de retirada de dinheiro pertencente a outrem, situação semelhante à que ocorre diuturnamente nas ruas das cidades, e por geralmente atingir pessoas idosas e de baixo poder aquisitivo, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do

ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Desse modo, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), e obedecidos também o princípio da razoabilidade e o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes, é caso de se manter o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se considera adequado a reparar o dano moral e a punir os réus, levando-se em conta sua conduta imprudente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado à autora.

Cabe parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora, pois, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, tanto para os danos materiais quanto para os danos morais, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A atualização monetária deve ser aplicada pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça até 29 de agosto de 2024, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou o Código Civil.

Já para o período a partir de 30 de agosto de 2024, data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, deve ser adotado o disposto nos artigos 389, parágrafo único (“*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”), e 406 (“*Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência*”) do Código Civil.

Em relação aos juros de mora, a taxa será de 1% ao mês até 29 de agosto de 2024, passando a adotar-se, desde o dia

seguinte, a taxa SELIC, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24).

A reforma parcial da sentença enseja a revisão do critério de distribuição dos encargos de sucumbência.

Por aplicação do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu Banco Bradesco S/A fica condenado, de forma solidária com os demais réus, a restituir o total devido à autora, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º Código de Processo Civil.

Consequentemente, fica afastada a condenação da autora ao pagamento de encargos de sucumbência em relação ao réu Banco Bradesco S/A.

Inviável a majoração em sede recursal da verba honorária de sucumbência diante do arbitramento no patamar máximo (20%) pelo juízo de primeiro grau (artigo 85, § 2º Código de Processo Civil).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator